

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2024

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência e pessoa idosa, além de criar causa de aumento de pena.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.270, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Paulinho Freire, pretende alterar as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com o objetivo de aumentar as penas de crimes praticados contra pessoas com deficiência e pessoas idosas, além de estabelecer causa específica de aumento de pena quando a vítima estiver sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Em sua justificação, o autor aponta que os delitos de discriminação e abandono dessas pessoas causam impactos profundos em sua integridade e dignidade, comprometendo sua saúde mental e inclusão social. O parlamentar enfatiza ainda, como evidência da urgência da medida, o expressivo aumento nas denúncias de abandono, sobretudo de idosos, e propõe a majoração das penas e a inclusão de causa de aumento quando o crime for cometido por quem detinha dever legal de cuidado.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.270, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Neste aspecto, a proposição é meritória.

A proposição sob exame representa importante avanço na proteção da população idosa, ao tornar mais rigorosa a punição de condutas ofensivas à sua dignidade, como o abandono em instituições de saúde, de acolhimento ou congêneres, bem como a omissão no provimento de suas necessidades básicas. Ao majorar a pena e instituir causa de aumento quando o crime for cometido por quem detenha dever legal de cuidado, a proposta reforça a responsabilidade de familiares, tutores e cuidadores, conferindo maior efetividade às normas protetivas do Estatuto da Pessoa Idosa.

Como bem apontou o autor, os desafios impostos pelo envelhecimento populacional exigem políticas públicas e instrumentos normativos eficazes para a proteção da pessoa idosa. Em junho de 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania divulgou que as denúncias de abandono de idosos aumentaram 855% entre janeiro e maio em relação ao mesmo período do ano anterior, saltando de pouco mais de dois mil para quase vinte mil registros. Diante da previsão de que, até 2030, o número de pessoas



idosas ultrapassará o de crianças e adolescentes no Brasil, torna-se imperativo reforçar os mecanismos legais de responsabilização daqueles que, tendo o dever legal ou moral de zelar pelos idosos, omitem-se de forma inaceitável.

A iniciativa legislativa em análise alinha-se aos objetivos do Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente no que tange à garantia da dignidade, do respeito e da proteção à vida, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.741, de 2003. Ao estabelecer causa de aumento de pena para os casos em que o agente tenha responsabilidade legal sobre a vítima, a proposição fortalece o princípio da prioridade absoluta, que orienta a formulação e a execução de políticas públicas voltadas à pessoa idosa. A responsabilização mais severa desses agentes é medida que se impõe, tanto para punir adequadamente a conduta lesiva quanto para prevenir sua repetição, em consonância com o dever do Estado e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das pessoas idosas à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar e comunitária.

Diante do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.270, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

